



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 821 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 958/2019

ATO Nº 099/2019

Revoga o Ato nº 066/2019, de 03 de junho de 2019, que estabeleceu o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício 2019, no Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, f e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando o Decreto nº 5.981, de 14 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 5.953, de 30 de maio de 2019, do Poder Executivo, referente o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2019;

Considerando a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins promover a liberação de valores contingenciados na proporção do orçamento desta Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º LIBERAR os valores contingenciados nos termos do Anexo Único do Ato nº 066/2019, de 03 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 764, de 03/06/2019.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 066/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; Ato PGJ nº 073/2019; e e-doc nº 07010296102201969;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão do sistema de Diárias no âmbito deste Ministério Público Estadual:

1- Edilma Dias Negreiros Lopes, Chefe da Controladoria Interna, matrícula nº 8542180;

2- Margareth Pinto S. Costa, Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, matrícula nº 69807;

3- Rodrigo Pinheiro Matias, Assessor Técnico de TI, matrícula nº 94008;

4- Marcos Conceição da Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, matrícula nº 73707;

5- Iradian Pereira de Oliveira Moraes, Encarregada de Área do DGPFP, matrícula nº 31393;

6- Luís Eduardo Borges Milhomem, Diretor de Expediente, matrícula nº 122313.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato nº 073/2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 959/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos



e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e Requerimento, protocolizado sob o nº 07010296516201998;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 22 de agosto de 2019, LIDIANE GOMES CAETANO ARAGÃO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 93608, para provimento do cargo em Comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 960/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo e-Doc nº 07010296281201934, de 20 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOSÉ DO CARMO LOTUFO MANZANO, matrícula nº 119043, no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, retroagindo seus efeitos a 19 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 961/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor dos Ofícios nº 275/2019 – 9ªPJC/ICP e nº 276/2019 - 9ªPJC/ICP, sob protocolo e-Doc nº 07010296474201995;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, para responder cumulativamente e conjuntamente, nos Inquéritos Cíveis Públicos nº 2017.0000856 e nº 2016.3.29.09.0201, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 962/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 21 de agosto de 2019, a Portaria nº 928/2019, que designou o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para realizar as audiências do 4º Juizado Especial da Capital, inerentes à 8ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 963/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e requerimento via e-doc nº 07010296588201935;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, matrícula nº 66207, para, em substituição, exercer o cargo em comissão de Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério, no período de 19 a 21/08/2019, durante licença médica da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 968/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o teor do Mem/DGPFP/Nº 284/2019, de 21 de agosto de 2019, sob protocolo nº 07010296725201931;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR GIOVANA LIMA NASCIMENTO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, retroagindo seus efeitos a 21 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 969/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando as justificativas do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang colacionadas no MEMO Nº 039/19 – 29ª PJCap – MPE/TO, protocolizado sob o nº 07010296837201992, designado para responder pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como a impossibilidade dos Substitutos Automáticos realizarem as audiências de custódia da mencionada Promotoria de Justiça no dia 22/08/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nas audiências de custódia da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 22 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 970/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme Ato 072/2016, e o teor do E-doc nº 07010296327201915;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 625, de 11 de junho de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional (Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia), que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/08 a 03/09/2019	Promotoria de Justiça de Alvorada
04 a 06/09/2019	Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 971/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando as justificativas do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang colacionadas no MEMO Nº 039/19 – 29ª PJCap – MPE/TO, protocolizado sob o nº 07010296837201992, designado para responder pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como a impossibilidade dos Substitutos Automáticos realizarem as audiências de custódia da mencionada Promotoria de Justiça no dia 23/08/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências de custódia da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 23 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 972/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o consignado no protocolo nº 07010292975201919;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor NÍCOLAS MENEZES ROCHA, matrícula nº 156118, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 27 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 973/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme Ato 072/2016, e o teor do E-doc nº 07010296750201915;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 625, de 11 de junho de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional (Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional), que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme escala adiante:



5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/08/2019	Promotoria de Justiça de Natividade
27/09 a 04/10/2019	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 029/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Termo de Exercício, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 813, de 13 de agosto de 2019, que deferiu o exercício ao Membro MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, ao cargo de 12º Procurador de Justiça,

ONDE SE LÊ:

"(...) 12º Procurador de Justiça (ATO Nº 078/2018) (...)"

LEIA-SE:

"(...) 12º Procurador de Justiça (ATO Nº 078/2019) (...)"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010295795201972

DESPACHO Nº 486/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, itinerário Formoso do Araguaia/Figueirópolis/Formoso do Araguaia e Formoso do Araguaia/Cristalândia/Formoso do Araguaia, nos dias 13 e 15/08/2019, conforme Memória de Cálculo nº 094/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

PROTOCOLO: 07010296571201988

DESPACHO Nº 487/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, para alterar para os dias 03, 09, 10 e 11 de setembro de 2019 os dias 29 e 30 de agosto de 2019, 02 e 03 de setembro de 2019 e 09 e 10 de setembro de 2019, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 476/2019, resguardados os dias restantes para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

DESPACHO Nº 488/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para alterar para época oportuna os dias 12 e 13 de setembro de 2019, anteriormente deferidos pelo Despacho 379/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: vera nilva alvares rocha lira

DESPACHO Nº 489/2019 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, o pedido formulado pela Procuradora de Justiça vera nilva alvares rocha lira para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga, no período de 09 a 26 de setembro de 2019, referente aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000481/2019-16

ASSUNTO: Aprovação do projeto básico para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 490/2019 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o projeto básico composto pelas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Composição de Custos unitários dos Serviços, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura e Engenharia, acostados às fls. 05/80 e 85/107 dos autos, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em Engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 021/2010 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. FÁBIO PEREIRA LIMA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 021/2010, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2010.

PROCESSO: 2010/0701/00256

CONTRATADO: FÁBIO PEREIRA LIMA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 021/2010 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 139/2019

VALOR DO CONTRATO	R\$ 1.220,47
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	6,39%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 77,99
VALOR REAJUSTADO A PARTIR DE 14.07.2019	R\$ 1.298,46

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 022/2011 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. GUSTAVO BORGES DE ABREU.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 022/2011, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de julho de 2011.

PROCESSO: 2011/0701/00202

CONTRATADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Arapoema-TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 022/2011 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 140/2019.

VALOR DA LOCAÇÃO	R\$ 1.133,09
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,22%
VALOR REAJUSTADO DA LOCAÇÃO	R\$ 36,49
VALOR DA LOCAÇÃO REAJUSTADO A PARTIR DE 15.07.2019	R\$ 1.169,58

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 024/2009 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 024/2009, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009.

PROCESSO: 2009/0701/00333

CONTRATADO: MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Cristalândia-TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 024/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 126/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.973,10
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,37%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 66,49
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 17.06.2019	R\$ 2.039,59

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 040/2017 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ORDETE BERNARDES MENDES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 040/2017, ficando reajustado o pacto firmado em 10 de julho de 2017.

PROCESSO: 2017/0701/00313
 CONTRATADO: ORDETE BERNARDES MENDES
 OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pium – TO.
 EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 040/2017 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.
 PARECER JURÍDICO: 141/2019

VALOR DO CONTRATO	R\$ 1.407,12
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO IGP-M/FGV	6,39%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 89,91
VALOR REAJUSTADO A PARTIR DE 31.07.2019	R\$ 1.497,03

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 043/2017 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 043/2017, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de julho de 2017.

PROCESSO: 2017/0701/00210
 CONTRATADO: AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME.
 OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA AO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO (CATRACAS, SISTEMAS DE COMPUTADOR E PORTINHOLAS DE ACESSO, ASSIM COMO OUTROS ITENS QUE O COMPÕE), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, BEM COMO FORNECIMENTO MENSAL DE 10 CARTÕES DE ACESSO (CARTÃO COMPATÍVEL COM AS CATRACAS EXISTENTES), com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e da Promotoria de Justiça de Araguaína.
 EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato nº 043/2017 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.
 PARECER JURÍDICO: 143/2019

VALOR DO CONTRATO	R\$ 2.818,19
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INPC/IBGE)	3,16%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 89,05
VALOR REAJUSTADO A PARTIR DE 25.07.2019	R\$ 2.907,24

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 Procurador-Geral de Justiça

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR - CAOCON

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à coordenadora do CAOP do Consumidor, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 005/2019

FUNDAMENTOS: com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 48, inciso III e 49, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c art.8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 46/2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

ORIGEM: 2019/10156

FATO : inspecionar as bombas de combustível da Comarca de Natividade, para averiguar a regularidade do funcionamento das referidas bombas.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 21 de agosto de 2019.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
 Promotora de Justiça
 Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2234/2019

Processo: 2019.0005170

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo



um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação

será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para tratamento com injeção intra-vitreo ao idoso L.G.C.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2257/2019

Processo: 2019.0005269

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual



dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em prestar atendimento adequado à senhora N.P.D.A, internada no Hospital Regional de Araguaína-HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e

eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao Diretor Técnico do Hospital Regional de Araguaína - HRA em 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2255/2019

Processo: 2019.0005268

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência,



requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à criança L.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, **caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 23 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2247/2019

Processo: 2019.0005237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apontados no Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0019177-89.2019.827.2706 (cópia anexa), dando conta que a criança apontada nos autos¹ estaria em situação de risco, em razão de ter supostamente sofrido abuso sexual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento



próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, oficie-se ao CONSELHO TUTELAR, a fim de que aplique à criança as medidas de proteção que entender cabíveis (ECA, art. 136, inciso I c/c art. 101, incisos I a VII), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2248/2019

Processo: 2019.0005238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apontados no Procedimento Preparatório nº 2017.0001839 (cópia anexa), dando conta que a adolescente apontada nos autos¹ estaria em situação de risco, em razão de ter supostamente sofrido abuso sexual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO.

SISTEMADAPROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, oficie-se:

a) ao CONSELHO TUTELAR, a fim de que aplique à adolescente as medidas de proteção que entender cabíveis (ECA, art. 136, inciso I c/c art. 101, incisos I a VII), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias. No momento da visita, os Conselheiros Tutelares deverão advertir o(s) responsável(eis) pela adolescente, acerca da importância do acompanhamento da adolescente pelo CAPSi;

b) ao CAPSi, requisitando relatório atualizado do caso, bem como a realização de exame psiquiátrico da adolescente, encaminhando-se o laudo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos com ou sem resposta, voltem conclusos.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA



12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2241/2019

Processo: 2019.0002274

PORTARIA PP 2019.0002274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0002274, que tem por objetivo apurar falta de iluminação pública no setor Araguaína Sul e irregularidades na realização de obras na rua das Macieiras, o que ocasionou um desnivelamento;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** tem por objetivo de corrigir eventual falta de iluminação pública no setor Araguaína Sul e eventuais irregularidades na realização de obras na rua das Macieiras e possíveis desnivelamento da rua, figurando como interessados a COLETIVIDADE, Maria de Lourdes da Costa e Prefeitura Municipal de Araguaína.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar da

Promotoria de Justiça;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0002274;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Considerando que ainda não houve resposta do ofício de nº 263/2019 (diligência 08776/2019) encaminhado à Prefeitura Municipal de Araguaína/TO e do ofício nº 264/2019 (diligência 08783/2019) encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, determino que sejam reiterados com prazo para resposta de 30 (trinta) dias;

f) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína-TO, 21 de agosto de 2019.

Airton Amilcar Machado Momo
Promotor de Justiça

ARAGUAINA, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2250/2019

Processo: 2019.0002552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0002552 a qual relata possíveis ilegalidades no procedimento licitatório e execução dos contratos referente ao alugueis de veículos para o transporte de estudantes no Município de Muricilândia/TO



envolvendo a empresa VIP CAR;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0002552 em **Procedimento Preparatório** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se o Prefeito de Muricilândia comunicando a instauração do procedimento e requisite, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) o nome completo do estudante que residia na Fazenda Berenice, o qual era beneficiado com o transporte escolar oferecido pelo município nos anos de 2017 e 2018, fazendo constar o nome dos pais ou responsáveis e a escola na qual o aluno estudava;
 - b) cópia do mapa referente a rota 05, do edital de licitação Pregão Presencial nº 001/2019;
 - c) informações se no ano de 2017 o veículo ônibus, Placa CZB 3447, ficou impossibilitado de realizar o transporte dos alunos por motivo de defeito mecânico ou atraso no pagamento do licenciamento e, em caso positivo, qual veículo substituiu o transporte.
- 6) Solicite ao NIS relatório sobre possíveis parentescos do prefeito municipal de Muricilândia, ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, com os proprietários da empresa VIP CAR – CNPJ 09.313496/0001-28, informando, ainda, se o Gestor Público de Muricilândia já fez parte do quadro societário da empresa;
- 7) Oficie-se o DETRAN para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve atraso no pagamento do licenciamento do veículo ônibus, Placa CZB 3447, Renavam nº 00730259250, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, fazendo constar a informação de eventual impedimento de circulação no período citado, e se o referido veículo já foi inspecionado como transporte escolar, encaminhando cópia do respectivo relatório de inspeção.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2232/2019

Processo: 2019.0002263

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO regras e diretrizes da Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO as regras e princípios da Lei nº 10.257/2001 que estabelece no parágrafo único do art. 1º: "Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

CONSIDERANDO as informações e dados presentes na Notícia de Fato nº 2017.0002263 apresentada pelo cidadão João Rodrigues Aires alegando em síntese o depósito irregular consistente em entulhos e demais resíduos sólidos, em lote baldio, próximo à residências e órgãos públicos, tais como o Sindicato Rural, a Unidade de Pronto Atendimento à Saúde deste Município, sede do Ministério Público Estadual, e algumas residências em áreas da zona urbana.

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em fevereiro de 2010 com o Município de Arraias antes da vigência da Lei nº 12.305/2010 teve por escopo especialmente obrigações específicas voltadas para implementação do aterro sanitário municipal e extinção do antigo lixão objeto do processo de execução cível nº 5000214-17.2011.827.2709 no sistema do processo eletrônico.

instaurar **Inquérito Civil** para investigar a prática e continuação de ilícitos e eventual violação às normas do art. 225, da Constituição Federal, da Lei nº 10.257/2001 e Lei nº 12.305/2010 em face do depósito e destinação final irregular de resíduos sólidos em algumas áreas urbanas da cidade de Arraias e eventualmente



em áreas da zona rural desse município e eventual omissão da Administração Pública Municipal de Arraias na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, bem como na elaboração e implementação do plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Expedição de ofício para o NATURATINS com requisição de vistoria no local e envio de relatório técnico sobre irregularidades, fixando-se prazo de 20 dias e expedição de ofício com requisição de informações do gestor municipal sobre elaboração do plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos e outros informes a ser especificados no ofício requisitório com prazo de 20 dias para resposta; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO NEUMANN MARINHO DA NOBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2239/2019

Processo: 2019.0005187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 12 de agosto de 2019, foi publicado à pg. 28, da edição nº 5.417, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o Aviso do Edital de Credenciamento Nº 001/2019, deflagrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração, objetivando atender o PLANSÁUDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com recebimento a partir da data de 19/08/2019, às 08h00min (horário de Brasília), no bojo dos autos de Processo no Administrativo nº 2018/2300/03.378, tendo por escopo o seguinte:

Aviso de Licitação, 9 agosto

AVISO DE LICITAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO torna público que fará realizar as licitações abaixo. Outras informações poderão ser obtidas pelos fones 063 3218 2363 e 3218 2531 ou no guichê da SCCL. DISPONÍVEL NOS SITES www.sgl.to.gov.br e/ou www.comprasnet.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019. Recebimento a partir do dia 19/08/2019 às 08h00min (Horário de Brasília), visando à prestação de serviços na área de saúde e diagnósticos, hospitalares,

de especialidades médicas, radioterapia, oncologia, terapia renal substitutiva e demais utilidades previstas e atualizadas em rol de procedimentos constantes na tabela própria do PLANSÁUDE (TPPS) e regidos pelas regras de regulação e conduta contidas no Manual do Prestador, para atender as necessidades da SECAD, Proc. 2018/2300/03.378, Presidente: MEIRE LEAL D. PEREIRA.

Palmas, 09 de agosto de 2019.

VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA

Superintendente

CONSIDERANDO que a contratação pretendida pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração, objetivando atender o PLANSÁUDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, materializada pelo Edital de Credenciamento nº 001/2019, no bojo dos autos de processo no Administrativo nº 2018/2300/03.378, tem por escopo a seleção de empresas para prestação de serviços na área de saúde e diagnósticos, hospitalares, de especialidades médicas, radioterapia, oncologia, terapia renal substitutiva e demais utilidades previstas e atualizadas em rol de procedimentos constantes na tabela própria do PLANSÁUDE (TPPS) e regidos pelas regras de regulação e conduta contidas no Manual do Prestador;

CONSIDERANDO que a via eleita pelo Estado do Tocantins, com vistas a contratação de empresas para prestação de serviços na área de saúde e diagnósticos, hospitalares, de especialidades médicas, radioterapia, oncologia, terapia renal substitutiva e demais utilidades previstas, objetivando atender a demanda do PLANSÁUDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, foi o credenciamento, estabelecido pela Lei Estadual nº 2.980, de 8 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 2.980, de 8 de julho de 2015, em seu art. 1º, preconiza que é instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o sistema de credenciamento de prestadores de serviços, consistente no conjunto de procedimentos aplicável às hipóteses em que a satisfação do interesse público demande a contratação múltipla e simultânea de interessados, tornando inexigível a realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 2.980, de 8 de julho de 2015, estabelece que comprovada a impossibilidade prática de competição entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, com demonstração de que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviços, proceder-se-á ao credenciamento, mediante chamamento público, de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sem exclusão de qualquer deles;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.980, de 8 de julho de 2015, prescreve que o chamamento público voltado ao credenciamento e à habilitação dos interessados à contratação obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e, no que couber, aos demais princípios aplicáveis ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ conceitua a ação administrativa denominada de “chamada pública” (também intitulada de chamamento público), como sendo o meio por qual a Administração pública edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção;

CONSIDERANDO que, ao se analisar o mencionado instrumento editalício, em seu item 5.1, “a”, percebe-se que o Estado do Tocantins promoveu a inserção de cláusula restritiva sem apresentação de



qualquer justificativa plausível, ao estabelecer o seguinte no aludido dispositivo:

[...]

5.1. A Unidade Gestora, credenciará pronto atendimentos de urgência e emergência, no âmbito de cobertura do plano, suficientes ao atendimento dos beneficiários do PLANSÁUDE, obedecendo os estudos de dimensionamentos e necessidades e obedecendo os seguintes critérios:

A) O pronto atendimento deverá atender **exclusivamente** beneficiários do PLANSÁUDE

[...] (O grifo é nosso)

CONSIDERANDO que, ao se analisar a resposta2 do Estado do Tocantins à impugnação efetuada pelo SINDESSTO – Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Tocantins, em relação ao item 5.1, “a” do Edital de Credenciamento nº 001/2019, deflagrado no bojo dos autos de processo no Administrativo nº 2018/2300/03.378, constata-se que a mesma não foi precedida de qualquer estudo técnico que a justificasse, encontrando-se genérica, eis que a suposta sobreposição de atendimento eletivo aos procedimentos de urgência e emergência, majorando a incidência de exames no atendimento aos beneficiários, assim como a suposta “discriminação” por parte de alguns prestadores de serviços que atendem urgência e emergência, privilegiando os beneficiários de seus convênios em detrimento ao atendimento do PLANSÁUDE, podem ser resolvidas com o estabelecimento de sanções nos instrumentos editalícios e contratuais, dentre os quais o descredenciamento, sendo evitada também, com a regular e eficaz fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços, não havendo assim, portanto, necessidade de se estabelecer tais exigências restritivas;

CONSIDERANDO que, ao se analisar o mencionado instrumento editalício, em seu item 5.2, percebe-se que, o Estado do Tocantins, promoveu a inserção de cláusula restritiva sem apresentação de qualquer justificativa plausível, ao estabelecer o seguinte no aludido dispositivo:

5.2 Obedecido os critérios acima e havendo mais concorrentes do que os estudos de dimensionamento e suficiência da rede delimitou, os mesmos serão classificados de acordo com a pontuação abaixo, após visita em loco (sic):

Critério

01 – PRÉDIO

NOVO DE 0 A 9 ANOS – PONTUAÇÃO 05 (CINCO);

DE 10 A 15 ANOS – PONTUAÇÃO 03 (TRÊS);

MAIS DE 15 ANOS – PONTUAÇÃO 01 (UM);

5.2 Para fins de comprovação do item 1, será obrigatório a apresentação do primeiro alvará de construção do edifício, não sendo aceito alvarás de construções de ampliações.

CONSIDERANDO que, ao se analisar o Termo de Referência constante do anexo I – A, do Edital de Credenciamento nº 001/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 2018/2300/03.378, constata-se que não houve apresentação de qualquer justificativa técnica plausível a respaldar o critério de classificação constante do item 5.2 do instrumento editalício, maculando a sua higidez, haja vista que ensejará direcionamento e favorecimento das unidades hospitalares mais recentes em detrimento das mais antigas, pois essa exigência está desprovida de fundamentação, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizando, por consequência, a restritividade dos credenciados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, menciona-se os seguintes enunciados, elaborados pela jurisprudência sistematizada do TCU:

“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.” (Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.” (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 355/2016, estabeleceu que a utilização do instituto do credenciamento pela administração pública deve rigorosamente atender os princípios da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que a seleção e a distribuição dos serviços devem ocorrer de forma objetiva e impessoal, o que não foi observado no presente caso, em decorrência dos itens 5.1, “a” e 5.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2019, se revelarem restritivos, ensejando direcionamento e favorecimento, pois restringirá o número de participantes do certame, conseqüentemente diminuindo a oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, tem declarado ilegal a inserção de cláusulas restritivas em editais de credenciamento decorrente de chamamento público, conforme se infere do Acórdão nº 4991/2017, aplicável ao caso sob análise:

• Enunciado

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

CONSIDERANDO que, ao se analisar os itens 5.1, “a” e 5.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2019, percebe-se que contrariam às disposições elencadas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem



o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifo nosso).

CONSIDERANDO que as exigências e critérios estabelecidos pelos itens 5.1, “a” e 5.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2019, não foram tecnicamente justificáveis, o que, repita-se, favorece o direcionamento e a restritividade de participantes, violando, por conseguinte, os princípios constitucionais da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é uniforme a jurisprudência do TCU no sentido de que a prestação de serviços de saúde por instituições privadas ao poder público, como no presente caso, deve ser feita mediante formalização do devido contrato, sendo que, para além do cumprimento de disposição legal, cabe ressaltar que a formalização do contrato administrativo busca garantir, dentre outras medidas, o exercício da fiscalização quanto ao cumprimento dos termos pactuados, inclusive no que se refere à qualidade e economicidade do serviço contratado:

“A prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, afronta disposições legais e normativas.” Grifado. (Acórdão 876/2011 – Plenário, rel. Min. José Jorge, enunciado da jurisprudência sistematizada do TCU) .

CONSIDERANDO que o Manual³ de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, editado pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde preconiza que é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes, sendo que as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, e nem serem desnecessárias, devendo o ente público se reservar a exigir somente o necessário para o cumprimento do objeto contratado;

CONSIDERANDO que a Decisão⁴ 656/1995, do Tribunal de Contas da União, embora tenha reconhecido a legalidade do instituto do credenciamento, com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, condicionou a sua eficácia ao atendimento obrigatório dos princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1-Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2-fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CREDENCIAMENTO;

3-fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4-consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5-estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6-permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7-prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8-possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9-fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).”

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa da probidade administrativa (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da Federal, por força do que estabelece o art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0005187 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: documentos constantes do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2019.0005187; Edital de Credenciamento nº 001/2019, publicado à pg. 28, da edição nº 5.417, no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do **Edital de Credenciamento nº 001/2019, deflagrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração, no bojo dos autos de processo no Administrativo nº 2018/2300/03.378;**

3. Investigados: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos integrantes do Poder Executivo e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº



002/2017, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. **expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração do Estado do Tocantins, Sr. Edson Cabral de Oliveira, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:**

4.4.1 – efetue a **ANULAÇÃO/INVALIDAÇÃO DOS ITENS 5.1, “A” e 5.2, DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019, eis que não houve a necessária fundamentação para tanto, o que, repita-se, favorece o direcionamento e a restritividade de eventuais credenciados, promovendo-se as adequações necessárias no instrumento editalício, com a consequente reabertura dos prazos para fins de apresentação da documentação exigida, com vistas à habilitação dos prestadores de serviços.**

Cumpra-se.

Palmas, TO, 21 de agosto de 2019.

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

1 Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pg. 53, e-book, Atlas, 2017.

2 <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/antena-ligada-1.1694939/edital-credenciamento-de-prestadores-do-plansa%C3%BAde-%C3%A9-impugnado-por-sindicato-de-hospitais-1.1867529>

3 <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/28/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATAÇÃO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>

4 http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19950612%5CGERADO_TC-20446.pdf

5 Embora muitos dos autores se refiram à "anulação" dos atos administrativos, decidimos adotar o termo "invalidação", seguindo, aliás, a posição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para significar qualquer desconformidade do ato com as normas reguladoras, evitando-se, desse modo, que a referência à "anulação" cause a insinuação de que trata de processo de desfecho apenas da anulabilidade, e não da nulidade. O pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 53/54, Atlas, 2017.

PALMAS, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

EXTRATO DE PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS TORNA PÚBLICA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, A FIM DE QUE QUALQUER INTERESSADO, DURANTE A SUA TRAMITAÇÃO, POSSA APRESENTAR DOCUMENTOS OU SUBSÍDIOS À PROMOTORA DE JUSTIÇA OFICIANTE, VISANDO A MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS:

PORTARIA N.º: 2193/2019;

INVESTIGANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL;

FUNDAMENTOS: ARTIGO 129, VII, DA CRFB/88, ARTIGO 26, I, DA LEI Nº 8.625/93, PELO ART. 8º, § 1º, DA LEI N. 7.347/85, BEM COMO O ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018/CSMPTO;

ORIGEM: RELATÓRIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL;

FATO EM APURAÇÃO: APURAR SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO DO CORPO DE BOMBEIROS DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

INVESTIGADO: ESTADO DO TOCANTINS;

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO

TOCANTINS, EM 19 DE AGOSTO DE 2019.

COLINAS DO TOCANTINS, 19 DE AGOSTO DE 2019.

CRISTINA SEUSER
PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2236/2019

Processo: 2019.0001387

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com som automotivo no bar Vira Copos”.

Representante: Moradores da Rua Figueiredo de Aguiar esquina com a Av. Alagoas

Representado: Bar Vira Copos

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2019.0001387 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 07/08/2019



Data prevista para finalização: 07/08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência de equívoco na Portaria de Instauração ICP/2077/2019 quanto a indicação do nome do Representado;

RESOLVE:

Retificar a Portaria de Instauração ICP/2077/2019, que converteu a Notícia de Fato n.º 2019.0001387 em Inquérito Civil e tem por objeto **“apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com som automotivo no bar Vira Copos”**.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Oficie-se a Coordenação de Posturas e Edificações de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias promova vistoria no estabelecimento Representado com intuito de saber se o problema foi resolvido e que adote as providências necessárias acaso seja constatada alguma irregularidade.

GURUPI, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000200

Representante: Anônimo

Representado: Distribuidora Martins

Assunto: Apurar o funcionamento de depósito de material básico de construção na Av. Goiás, causando poluição ao meio ambiente.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima indicando o funcionamento irregular de depósito de material básico para construção, causando poluição sonora e do ar devido a movimentação máquinas e caminhões.

De início, oficiou-se ao Município para que se pronunciasse sobre o caso narrado na representação, ev. 03.

Em resposta foi informado que no local seria construído um posto de

revenda de combustíveis, conforme alvará expedido, ev. 06.

Requisitada vistoria no local, o Oficial de Diligência certificou que havia material de construção no local para a edificação de posto de combustíveis, ev. 09.

Oficiada a Representada para se manifestar quanto aos fatos, um dos representantes da empresa compareceu nesta Promotoria de Justiça e aguardava a liberação de financiamento para início das obras de construção do posto, entregando documentos comprobatórios do alegado, ev. 14.

Decorrido certo lapso de tempo, requisitou-se nova diligência, onde foi certificado a existência da obra do posto, com cobertura para as bombas de abastecimento e outras instalações, ev. 18.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente inquérito civil.

Consta da representação o funcionamento irregular de depósito de material básico para construção, que causaria poluição sonora e do ar devido a movimentação máquinas e caminhões.

As investigações deram conta que no local indicado na representação, não existe mais o depósito de materiais básico de construção, mas está sendo construído um posto de revenda de combustíveis o qual possui os documentos necessários para a construção (memorial descritivo de segurança conta incêndio e pânico, certidão de uso do solo, certidão de numeração e contrato social da empresa responsável pelo empreendimento).

Em diligência in loco, constatou-se que as obras já se encontram em estágio avançado, vez que a cobertura da pista de abastecimento já foi instalada e a parte administrativa está na fase de acabamento, ev. 18.

Com efeito, há se registrar que esse tipo de obra envolve grande movimentação de terra e materiais de construção, o que torna impossível o levantamento de partículas de sedimentos no ar.

Dessa maneira, observo que a poluição noticiada na representação não mais existe e o incômodo gerado face a construção do posto de revenda de combustíveis é temporário e inevitável quando se vive em sociedade.

Isto posto, por entender que inexistente o problema narrado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público** e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes porém, cientifiquem-se a Representada, a Coordenação de Posturas e Edificação e a Procuradoria-Geral do Gurupi, bem como, seja publicado na imprensa oficial e afixada cópia no placard das Promotorias de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 21 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2243/2019

Processo: 2019.0005228

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FIM DE ACOMPANHAMENTO DO TAC-ICP 09/14/TRANSPORTE ESCOLAR/OLIVEIRA DE FÁTIMA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput da Constituição Federal, do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93, e Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA concretizado no bojo do Inquérito Civil Público nº 09/2014, objetivando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos de Oliveira de Fátima;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público e art. 23, I da Resolução 05/18 do CSMP-TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO o que determina o art. 34 § 1º da Resolução 05/18 do CSMP-TO;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo** com escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Oliveira de Fátima, no bojo do Inquérito Civil Público 09/14, que trata sobre transporte escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade, cumprindo os despachos no prazo máximo de 10 dias, caso não sejam urgentes.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Publique esta portaria no mural da sede de Promotorias de Porto Nacional, bem como, no Diário Oficial do Ministério Público, conforme disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
2. Comunique-se ao CSMP-TO da instauração deste Procedimento Administrativo encaminhando cópia da portaria de instauração;
3. Cientifique-se o Prefeito e Secretário Municipal de Educação quanto a instauração deste Procedimento Administrativo, encaminhando cópia desta portaria, bem como, por já haver documentos comprobatórios do eventual cumprimento do TAC, oficie-se ao CAOPIJE, com cópia integral dos autos de inquérito referido e portaria deste feito, solicitando análise sobre o cumprimento das cláusulas do TAC, e, caso seja necessária a vistoria in loco, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2244/2019

Processo: 2019.0005233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de proceduralizar o inquérito civil público 14/14, que tem como objeto "apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Fátima, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Fátima", sendo que dentre elas está a Escola Estadual Conceição Brito, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das "condições estruturais de funcionamento", mas também, da averiguação da condição **pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola**, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição **estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar** da ESCOLA ESTADUAL CONCEIÇÃO BRITO, sediada em Fátima, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO ESTADUAL DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem



desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o(a) Gestor(a) da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, relatório atualizado das irregularidades na citada escola, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;
- 7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA

- 7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;
- 7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;
- 7.3. Quadro de matrículas, informações completas;
- 7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;
- 7.5. Quadro de lotação, informações completas;
- 7.6. Alvará da vigilância sanitária;
- 7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;
- 7.8. Certificado de dedetização;
- 7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;
- 7.10. Calendário de reposição de aulas;

- 7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;
 - 7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;
 - 7.13. Estrutura curricular com aprovação;
 - 7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;
 - 7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;
 - 7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;
 - 7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;
 - 7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;
 - 7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;
 - 7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;
 - 7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;
 - 7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;
 - 7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;
 - 7.24. Plano de manutenção predial;
 - 7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);
- #### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**
- 7.26. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;
 - 7.27. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;
 - 7.28. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;
 - 7.29. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:
 - 7.29.1. Planejamento Institucional;



7.29.2. Planejamento Pedagógico;

7.30. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.30.1. Monitoramento do PPP;

7.30.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.30.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Junte cópia desta portaria no ICP 14/14.

9) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJ, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2245/2019

Processo: 2019.0005234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 15/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Ipueiras, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Ipueiras”, sendo que dentre elas está a Escola Estadual Felix Camoa II, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições **pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola**, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição **estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL FELIX CAMOA II**, sediada em Ipueiras, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente)

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, relatório atualizado das irregularidades na citada escola, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;



7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos

recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS

7.26. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.27. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.28. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.29. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.29.1. Planejamento Institucional;

7.29.2. Planejamento Pedagógico;

7.30. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.30.1. Monitoramento do PPP;

7.30.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.30.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2246/2019

Processo: 2019.0005235

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FIM DE ACOMPANHAMENTO DO TAC-ICP 06/14/TRANSPORTE ESCOLAR/ FÁTIMA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput da Constituição Federal, do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93, e Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA concretizado no bojo do Inquérito Civil Público nº 06/2014, objetivando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos de Fátima;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público e art. 23, I da Resolução 05/18 do CSMP-TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO o que determina o art. 34 § 1º da Resolução 05/18 do CSMP-TO;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo** com escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Fátima, no bojo do Inquérito Civil Público 06/14, que trata sobre transporte escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade, cumprindo os despachos no prazo máximo de 10 dias, caso não sejam urgentes.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Publique esta portaria no mural da sede de Promotorias de Porto Nacional, bem como, no Diário Oficial do Ministério Público, conforme disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
2. Comunique-se ao CSMP-TO da instauração deste Procedimento Administrativo encaminhando cópia da portaria de instauração;
3. Cientifique-se o Prefeito e Secretário Municipal de Educação quanto a instauração deste Procedimento Administrativo, encaminhando cópia desta portaria, requisitando que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta no bojo do IC 06/14, referente a transporte escolar, apresentando tudo que for possível a efetiva detecção do alegado;
4. Após a juntada de todos os documentos encaminhados como resposta ao item anterior, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral deste feito, a análise documental e em sendo necessária vistoria, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2249/2019**

Processo: 2019.0005246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar denúncia anônima, bem como o relato apresentado nesta data pelo notificado, o familiar Sr. Lázaro Coelho Filho, sobre a denúncia anônima de que João Teodoro Ribeiro, Arnolfo Teodoro Ribeiro e Adolfo Teodoro Ribeiro idosos, surdos-mudos que não entendem a linguagem de libras e se comunicam através de uma linguagem própria que somente eles e seus familiares entendem, supostamente estão sendo vítimas de possível abuso financeiro por parte da sobrinha/filha Adriana, responsável por administrar os cartões e realizar saques dos benefícios dos citados idosos deficientes.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se para comparecerem à 6ª PJP para prestarem informações a Sra. Adriana Pires Ribeiro, os idosos João Teodoro Ribeiro, Arnolfo Teodoro Ribeiro e Adolfo Teodoro Ribeiro, bem como o Sr. Lázaro Coelho Filho.
4. Designo o Analista Ministerial lotado na 6ª PJP para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 22 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 821



(63) 3216-7598
(63) 3216-7575
www.mpto.mp.br
ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.